



FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

## **RIO DE JANEIRO**

### **Legislação: RIO DE JANEIRO**



- Estadual e Municipal:
- Língua Brasileira de Sinais – Libras
- Dia dos Surdos
- 1991 até 2009



**Antônio Campos de Abreu**

**2009**

## ***Lei 3195/99 | Lei Nº 3195 de 15 de Março de 1999 do Rio de Janeiro***

***DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA LÍBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS), NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

**Art. 1º** - Reconhecer a Língua Brasileira de Sinais LÍBRAS, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, em todo território do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Os Centros Especializados e Instituições de Surdos, terão um prazo de 90 (noventa) dias para adaptarem-se à presente lei.

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer poder do Estado do Rio de Janeiro, assegurarão aos deficientes de audição, atendimento na LÍBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

Parágrafo Único - Os bancos e supermercados, farão assegurar aos deficientes auditivos, atendimento com profissional treinado com a LÍBRAS, nos caixas já assegurados em Lei.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Estadual terá um prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência, para regulamentar a presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de março de 1999.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL

## ***Lei 3601/01 | Lei Nº 3601, de 11 de julho de 2001 do Rio de Janeiro***

***ASSEGURA ÀS PESSOAS SURDAS O DIREITO DE SEREM ATENDIDAS, NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LÍBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Às pessoas surdas fica assegurado o direito de serem atendidas, nas repartições públicas estaduais, inclusive fundações e autarquias, por funcionário apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - LÍBRAS.

**Art. 2º** - Para o atendimento do disposto no artigo anterior, ficam os Poderes Públicos Estaduais autorizados a firmar convênios com entidades sociais cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2001.

ANTHONY GAROTINHO

## ***Lei 4324/06 | Lei Nº 4324 de 27 de abril de 2006 do Rio de Janeiro***

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NO SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS O CARGO DE TRADUTOR DE LINGUAGEM GESTUAL (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LÍBRAS).***

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº [4.324](#), de 27 de abril de 2006, oriunda do Projeto de Lei nº 238, de 2005, de autoria do Senhor Vereador Wanderley Mariz.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar no seu quadro de funcionários o cargo de tradutor de linguagem gestual (Linguagem Brasileira de Sinais-Líbras).

**Art. 2º** Fica determinado que o Município distribuirá pelas mais diversas repartições públicas, o conjunto de funcionários constituído, visando o atendimento ao público portador de deficiência auditiva.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei, visando estabelecer critérios para a comprovação dos requisitos necessários ao cargo mencionado.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo promover, no âmbito de sua estrutura administrativa, a logística funcional adequada de distribuição do pessoal mencionado no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 27 de abril de 2006. Vereador IVAN MOREIRA Presidente

## Resolucao 640 2004 | Resolução N° 640 de 2004 do Rio de janeiro

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO SIMULTÂNEA EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LÍBRAS) DAS SESSÕES PLENÁRIAS NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TRANSMITIDAS PELA TV ALERJ

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais - LÍBRAS de todas as sessões oficiais da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, transmitidas pela TV ALERJ.

**Art. 2º** - A Mesa Diretora regulamentará em 90 dias a presente Resolução.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 2004.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

## Lei 4047/05 | Lei N° 4047 de 11 de maio de 2005 do Rio de janeiro

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SE IMPLANTAR NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE OS SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº [4.047](#), de 11 de maio de 2005, oriunda do Projeto de Lei nº 2075, de 2004, de autoria do Senhor Vereador S. Ferraz.

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de se implantar nas unidades da rede municipal de saúde, os serviços de profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRA, a fim de promover a acessibilidade de atendimento aos portadores de deficiência auditiva.

Parágrafo único. Os profissionais prestadores dos serviços a que se refere esta Lei, ficarão à disposição das unidades de saúde para o pronto atendimento aos deficientes, em regime de plantão vinte e quatro horas ou durante o período de funcionamento das instituições públicas de saúde.

**Art. 2º** A obrigatoriedade de que trata esta Lei, destina-se principalmente ao atendimento de:

I - vítima de estupro e violência sexual;

II - vítima de violência urbana; e

III - casos emergenciais e acidentes em geral.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde-SMS, poderá firmar parcerias com o Instituto Nacional de Educação de Surdos-INES, ou entidades congêneres.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento do Município do Rio de Janeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, em conformidade com a Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 11 de maio de 2005. Vereador IVAN MOREIRA Presidente

## ***Lei 4238/05 | Lei Nº 4238 de 17 de novembro de 2005 do Rio de Janeiro***

***CRIA A CENTRAL MUNICIPAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LÍBRAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº [4.238](#), de 17 de novembro de 2005, oriunda do Projeto de Lei nº 2249, de 2004, de autoria do Senhor Vereador Fernando Gusmão.

**Art. 1º** Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS, a Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais.

**Art. 2º** A Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, doravante conhecida como CEMI, destina-se a fornecer a qualquer órgão municipal, quando necessário, profissionais habilitados a intermediar a comunicação da pessoa surda, usando a língua de sinais, com aqueles que estejam em dificuldades para se fazer compreender.

**Art. 3º** A CEMI funcionará em regime de vinte e quatro horas, de sorte a poder empregar seus profissionais a qualquer momento e onde se faça necessário, dentro do território do Município.

Parágrafo único. O comando contido no caput obriga o atendimento, unicamente, dos eventos nos quais, de qualquer maneira, esteja envolvido o Poder Público Municipal, podendo no entanto, a critério da autoridade competente, serem admitidas excepcionalidades, respeitadas as disponibilidades da CEMI.

**Art. 4º** O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, poderá propor, mediante os instrumentos jurídicos adequados, parceria com cooperativas de taxistas para o fornecimento expedido de veículos, a qualquer hora, para dotar os profissionais da CEMI da mobilidade necessária.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS diligenciará para a contratação, mediante o instrumento jurídico adequado, na forma da lei, dos profissionais que comporão os quadros técnicos da CEMI.

§ 1º Os profissionais candidatos a compor os quadros técnicos da CEMI deverão ter, além de habilidade específica na Língua Brasileira de Sinais-LÍBRAS, atestada por instituição idônea, pelo menos o 2º grau completo.

§ 2º Os candidatos, atendidas as exigências do § 1º, serão contratados como empregados temporários para o preenchimento das vagas existentes, após a aprovação em processo seletivo.

§ 3º Após ter ocorrido a regulamentação da profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, haverá, no prazo máximo de seis meses, concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas, agora transformadas em cargos de provimento efetivo, anteriormente ocupadas pelos servidores mencionados no § 2º.

§ 4º Os servidores contratados como empregados temporários, na forma do parágrafo 2º, poderão participar com o tempo de serviço contado como título, do concurso previsto no parágrafo 3º.

**Art. 6º** As autoridades competentes, ao conhecerem esta Lei, se pautarão pela leitura combinada dos artigos 30, I, IV, f, g, XXVI, 44, VIII, IX, 69, 71, § 2º, 377, 378, III e 380, todos da Lei Orgânica Municipal, assim como do que dispõe o Capítulo VII da Lei nº [10.098](#), de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias para este fim especialmente alocadas.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2005. Vereador IVAN MOREIRA Presidente

## ***Lei 2703/98 | Lei Nº 2703 de 08 de dezembro de 1998 do Rio de Janeiro***

INSTITUI O DIA DO SURDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Rio de Janeiro o Dia do Surdo.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, far-se-á a comemoração anualmente, no dia 26 de setembro.

**Art. 2º** - O Poder Executivo promoverá, em caráter cultural e educacional, em todas as secretarias do Município do Rio de Janeiro ligadas às secretarias de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Trabalho e Desenvolvimento Social, juntamente com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, seminários, palestras, workshops, teatro, shows e exposições de painéis alusivos ao perfil cultural das pessoas portadoras de deficiência auditiva e seu impacto na sociedade brasileira.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

## ***Lei 4920/06 | Lei Nº 4.920, de 14 de dezembro de 2006 do Rio de Janeiro***

***INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS SURDOS.***

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia Estadual dos Surdos, a ser comemorado no dia 26 de setembro.

**Art. 2º** - O Governo do Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, promoverá, principalmente na data indicada no art. 1º, atividades que promovam a reflexão sobre a condição de vida do surdo e sua inserção na sociedade.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

ROSINHA GAROTINHO Governadora Ficha Técnica

**LEI Nº 1553, DE 07 DE JUNHO DE 2001.**

**PLE Nº 011/2001 - OFP Nº 141/2001 - R.U. Nº 085/2001.**

**RECONHECE A LIBRAS E O BRAILLE COMO EXPRESSÃO DAS PESSOAS SURDAS E CEGAS, NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
RESOLVE:**

Art. 1º - A libras (língua brasileira de sinais) e o Braille, bens de natureza imaterial considerados individualmente por suas especificidades como portadores de referência á identidade á ação em memória das pessoas, respectivamente, surdas e cegas, são reconhecidos culturalmente como forma de expressão e modas de criar, fazer e viver no Município de Cabo Frio.

Art. 2º - A libras e o Braille como forma de expressão culturalmente reconhecidas das pessoas surdas e cegas no Município de Cabo Frio, constituise em valor cultural que repercutirá necessariamente nos âmbitos cultural, educacional- pedagógico e assistência social

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As ações sociais nas esferas educacional, cultural e assistência social viabilizarão e prática e o acesso da libra e o Braille mediante difusão no município.

Art. 3º - As políticas de ações sociais formuladas e incrementadas pelo Poder Público, obrigatoriamente, priorizarão a infância e a adolescência nas questões que envolvem a libra e o Braille.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios com pessoas jurídicas pública e privada, visando a realização e cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 7 DE JUNHO DE 2001.**

**EDUARDO CORRÊA KITA**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**RICARDO FERREIRA DA FONSECA**

**1º SECRETÁRIO**

**AMAURY VALÉRIO TOMAZ JÚNIOR**

**2º SECRETÁRIO**

LEI Nº 4269 DE 13 DE JANEIRO 2006

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONES PÚBLICOS PARA USO DE DEFICIENTES AUDITIVOS.

Autor: Vereador Luiz Humberto

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o convênio com a Concessionária do Serviço Telefônico de Uso Público a instalar aparelhos de telefonia pública para uso de deficientes auditivos em todos os logradouros públicos que se façam necessários.

Parágrafo único. Os aparelhos de telefonia serão instalados preferencialmente nos seguintes locais:

I - associações de surdos, representantes da comunidade surda, escola de surdos, federações de surdos e institutos de surdos;

II - rodoviárias, aeroportos, estações de metrô, shoppings, hospitais e igrejas.

Art. 2º Será utilizado o símbolo de identificação nos telefones conforme Anexo I.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá, no âmbito de sua competência, os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA